

Processo nº 160/2006

Recurso para o Plenário do Tribunal Supremo

Condições de admissibilidade

Sumário:

As decisões das secções do Tribunal Supremo que ao Plenário compete julgar, são as proferidas em primeira instância ou aquelas que se mostrarem contraditórias entre si, nos termos referidos na alínea a), do artigo 45º, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.

EXPOSIÇÃO

Maria Francisca Mahumane, apelante nos presentes autos nº 160/2006, em que é apelada a **Empresa Moçambicana de Seguros (EMOSE)**, veio a folhas 157 interpor recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, do acórdão desta secção, de folhas 146 a 150, que negou provimento ao recurso que havia interposto da decisão do Tribunal Judicial da Província de Maputo.

A recorrente não cuidou de fundamentar o seu pedido, ao arrepio da lei.

Na verdade, tratando-se de interposição de um recurso sobre uma decisão apreciada em segunda instância por uma secção do Tribunal Supremo, o pedido devia ter sido fundamentado, nos termos da lei, sob pena de indeferimento, como adiante se explicita.

O artigo 45º, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária), no que tange aos recursos, dispõe que ao Plenário do Tribunal Supremo, funcionando em segunda instância, compete:

- a) uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou nos tribunais superiores de apelação;
- b)
- c) julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo;
- d)

Como se pode ver do dispositivo legal citado, as decisões das secções do Tribunal Supremo que ao Plenário deste órgão compete julgar, são as proferidas em primeira instância ou aquelas que se mostrarem contraditórias entre si, nos termos referidos na alínea a), do mesmo artigo.

De conformidade com o disposto no artigo 19º, da citada Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, sobre matéria de facto há apenas um grau de recurso, que no caso em apreço esgotou-se com o recurso proveniente do Tribunal Provincial, apreciado nesta instância. No que respeita à matéria de direito e de acordo com o nº 2 do dispositivo legal citado há apenas dois graus de recurso, **nos termos da lei** (o sublinhado é nosso), sendo que o primeiro consumou-se nesta instância e o segundo está definido nos termos dos artigos 45º, alínea a), da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto e 763º e seguintes do Código de Processo Civil.

Por isso, para que se admitisse o recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, era necessário que a recorrente tivesse justificado a existência de um acórdão anterior ao aqui recorrido – individualizando-o suficientemente e indicando com a necessária precisão o lugar onde se acha publicado ou registado – que relativamente à mesma questão de direito esteja em contradição com este último, como imposto pelos artigos 764º e 765º, nº 2, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto e nos termos dos artigos 687º, nº 3 e 765º, nº 2, última parte, ambos do Código de Processo Civil, o recurso não é de admitir.

Dada a simplicidade da questão, inscreva-se em tabela para julgamento, sem necessidade de vistos.

Maputo, 23 de Novembro de 2009.

Ass.) Mário Mangaze

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição que antecede e, conseqüentemente, negam a admissão do recurso interposto do acórdão desta secção, proferida nos presentes autos a folhas 146 a 150 dos autos, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 45º, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, 687º, nº 3 e 765º, nº 2, da última parte, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela recorrente.

Maputo, 02 de Dezembro de 2009

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento